



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Considerando a premente necessidade do Conselho Estadual de Educação – CEE estabelecer **requisitos** para formação de “*Comissões de Especialistas*”, definidas no Artigo 10 da Deliberação CEE Nº 297, de 04 de julho de 2006 e seus Parágrafos, visando o credenciamento de Instituições e autorização de cursos de Educação Básica ofertados sob a metodologia de Educação a Distância;

Considerando que a “*Comissão de Especialistas*”, constituída nos termos do pertinente instituto legal, depois de indicada pela Comissão de Educação a Distância e **aprovada** pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação – CEE, será **nomeada** da forma própria e dada pública ciência ao Conselho Pleno;

Considerando o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 36 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro que, dentre as proposições regimentais, inclui **Indicação** como ato que sugerido por pelo menos um Conselheiro, quando aprovado pode ser finalizado como **medida** ou **providência** da Presidência, Câmara ou Comissão;

Considerando a competência regimental da Comissão Permanente de Legislação e Normas para firmar ato saneador a matérias do presente jaez, a juízo do Egrégio Plenário do Conselho Estadual de Educação, estabelece plena vigência da **proposição**:

INDICAÇÃO CEE Nº 02, DE 12 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta as condições operacionais para constituição de “Comissões de Especialistas”, com profissionais considerados aptos a serem designados para aferição de condições que visem credenciamento de Instituições e/ou autorização de cursos de Educação Básica ofertados sob a metodologia de Educação a Distância, tal como disposto na Deliberação CEE Nº 297 de 10/04/2006.

Art. 1º. Todos os pedidos de autorização de cursos e credenciamento ou recredenciamento de instituições que ofertem, sob a metodologia de Educação a Distância, junto ao Conselho Estadual de Educação, podem ser instruídos contendo a relação e currículo, de profissionais graduados em Nível Superior, sendo pelo menos dois, especialistas na Área.

Parágrafo Único. Todas as solicitações já protocoladas e em curso junto ao Conselho Estadual de Educação podem, a juízo dos interessados, usar da faculdade disposta neste instrumento legal.

Art. 2º. Da relação de profissionais apresentados por cada instituição, para cada pretensa autorização de curso, credenciamento ou recredenciamento de instituições, o Presidente do Conselho Estadual de Educação designará, na forma da Deliberação 297/06, os competentes membros que apresentarão seus laudos em relatório e planilha próprios.

Parágrafo Único. Concluídos os objetos de suas designações, os profissionais que assim desejarem, a juízo do Conselho Estadual de Educação, passarão a compor o “*quadro de especialistas*” do CEE que ficará disponível às instituições de ensino.

Art. 3º. Esta indicação entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007

José Antonio Teixeira – Presidente CPLN e Relator

Arlindenor Pedro de Souza – Presidente da Comissão de EAD

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Indicação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.